

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2003**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado VANDER LOUBERT

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### **PARECER COMPLEMENTAR**

Este parecer tem por finalidade tentar, mediante algumas modificações ao PL nº 2.823, de 2003, tornar a proposição menos polêmica.

Assim é que, na redação proposta para o art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei das Execuções Penais –, acrescentei, como uma das finalidades do dispositivo, contribuir para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal –, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

Com isto, vinculei o Projeto em exame à Lei nº 11.900, de 2009, que introduziu modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, admitindo a audiência judicial no estabelecimento prisional e, quando possível, a videoconferência.

O intuito dessa modificação foi retirar o PL nº 2.823, de 2003, do seu total isolamento, pois levava alguns, nesta Comissão, a entender que a proposição relacionava-se, apenas, à construção de novas instalações para o sistema penitenciário.

Acrescentei, ainda, um parágrafo 4º ao já citado art. 83-A, assegurando autonomia ao juiz do processo para decidir quanto às condições

de realização de audiências no estabelecimento penal, bem como à sua oportunidade.

Tal alteração no PL em exame atende aos deputados que alegavam faltar ao projeto um tratamento respeitoso para com a magistratura.

Busquei, ainda, manter ao máximo a redação original do PL, uma vez que não é da minha autoria, dele sendo apenas o relator.

Não me referi à arguição de constitucionalidade porque, da forma que ficou o texto – que não manda, nem impõe despesas à União e aos Estados –, o Projeto em exame torna-se assemelhado a uma série considerável de outros projetos de leis penais já aprovados pela Câmara e pelo Senado.

Com o substitutivo anexo, modifico o meu parecer, votando pela aprovação do PL nº 2.823, de 2003, não apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.823, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a existência de instalações próprias e adequadas para a realização de audiências judiciais com réus presos nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida de um artigo 83-A, com a seguinte redação:

*"Art. 83-A Os estabelecimentos penais deverão ter instalações próprias e adequadas para a realização de audiências, a fim de ser dado cumprimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 185 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.*

*§ 1º As instalações deverão ser dotadas de toda estrutura necessária para a realização das audiências.*

*§ 2º O diretor do estabelecimento velará pela segurança das autoridades, dos profissionais de direito e das demais pessoas que deverão participar das audiências.*

*§ 3º A citação ou intimação do preso far-se-á na forma da lei, tomadas as providências necessárias a fim de evitar que, da comunicação do ato, surja oportunidade para concretizar ou*

*planejar a sua fuga, inclusive por intermédio de organizações criminosas.*

*§ 4º O juiz que presidir o processo decidirá sobre as condições para que a audiência se realize no estabelecimento prisional. (NR)"*

Art. 3º O art. 792 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*"Art. 792 .....*

*.....*

*§ 3º O depoimento do preso será feito, quando possível, na forma do art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (NR)"*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator